

INSTITUI A POLÍTICA DE ATENÇÃO À
ANCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE UNAÍ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Município de Unaí, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer.

Parágrafo Único. Consideram-se abrangidos pela presente política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de zero a dezoito anos.

Art. 2º São diretrizes da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – respeito à dignidade humana, à igualdade e a não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infantojuvenil;

II – garantia ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III – equidade no acesso através de protocolos clínicos de gravidade e prioridade para o acesso ao serviço especializado; e

IV – inclusão e participação plena e efetiva na sociedade das crianças e adolescentes com câncer, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

Art. 3º São instrumentos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I -instituir uma uma linha de cuidado complementar para o câncer infantojuvenil;

II – fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família;

III – definir, preferencialmente serviços atualmente habilitados em oncologia pediátrica para tratamento do câncer infantojuvenil;

IV - Implantar sistema informatizado como plataforma municipal única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infantojuvenil;



V – implantar serviço de teleconsultoria para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado durante e após o processo de diagnóstico e tratamento, de acordo com as melhores evidências científicas;

VI – aprimorar a habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantido o acesso da população referenciada a serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do Ministério da Saúde; e

VII – monitorar continuamente a qualidade assistencial dos serviços prestados, através de indicadores específicos do câncer infantojuvenil, dando transparência aos resultados assistenciais de cada serviço.

Art. 4º São objetivos específicos da Política de Atenção à Oncologia Pediátrica:

I – avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros especializados;

II – prever o atendimento de crianças de zero a dez anos e adolescentes de dez a dezoito anos incompletos nos centros habilitados em oncologia pediátrica;

III – estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados;

IV – qualificar a suspeição clínica e facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico nos centros habilitados em oncologia pediátrica já existentes;

V – viabilizar que pacientes com necessidades específicas possam ter o benefício de segunda opinião em modelo de assistência integral em rede assistencial;

VI – promover processos contínuos de capacitação dos profissionais da área de saúde sobre o câncer infantojuvenil;

VII – conscientizar a rede escolar e a comunidade em geral sobre o câncer infantojuvenil, visando a contribuição para detecção e tratamento precoce;

VIII – permitir o encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados não disponíveis no centro de origem para os demais centros habilitados para realização de procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro;

IX – estimular programas de pesquisas científicas nos centros habilitados;

X – estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços no combate ao câncer infantojuvenil;

XI – monitorar o tempo entre o diagnóstico de câncer infantojuvenil e o primeiro tratamento recebido na rede SUS.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Rede Oncológica Pediátrica de Unaí, com o objetivo de aumentar os índices de cura da doença, garantindo diagnóstico precoce, acesso rápido e tratamento de qualidade para o câncer infantojuvenil nos centros especializados, por meio de um modelo de assistência integral em rede.

Parágrafo único. O modelo de assistência integral em rede, de que trata o caput deste artigo, visa à implantação de uma linha de cuidado para o câncer infantojuvenil baseada em modelos assistenciais de cuidado integral ao paciente, integração dinâmica com os serviços habilitados, definição de fluxos e pactuações, abrangendo desde a atenção básica a alta complexidade, através de um sistema informatizado como plataforma municipal única.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 27 de maio de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR CLEBER CANOA
Líder do Partido Liberal – PL



JUSTIFICATIVA:

A presente proposição legislativa que ora encaminho visa instituir a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Município de Unaí, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de cura e melhoria da qualidade de vida dos pacientes com câncer.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer – INCA, o câncer infantojuvenil é a primeira causa de morte por doença na faixa etária de 0 a 18 anos no Brasil, gerando significativo impacto para as famílias e sociedade.

O contrário do que acontece com adultos, o câncer em crianças não tem fatores de riscos associados reconhecidos, como tabagismo, sedentarismo, consumo de bebidas alcoólicas, falta de exercícios físicos ou exageros na dieta. As causas do câncer infantil não são conhecidas, em razão disso, não existem métodos eficazes para prevenir esta doença. O sucesso do tratamento está relacionado ao diagnóstico precoce e no pronto encaminhamento para início do tratamento em centros especializados seguindo protocolos clínicos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que anualmente ocorram cerca de 300 mil novos casos de câncer no mundo em crianças e adolescentes. As crianças com câncer em países de alto índice de desenvolvimento humano (IDH) podem ter 85% de chances de sobrevivência, entretanto em países de baixo (IDH), as chances de sobreviver à doença são bem menores. Isso demonstra que o investimento na saúde da população afeta diretamente as chances de sobreviver ao câncer.

Diante do exposto, é evidente a necessidade de ampliação do estudo desenvolvido pelo Instituto do Câncer infantil para resguardar o desenvolvimento das crianças e adolescentes, e ao identificar a doença possibilite o tratamento e a recuperação dos pacientes.

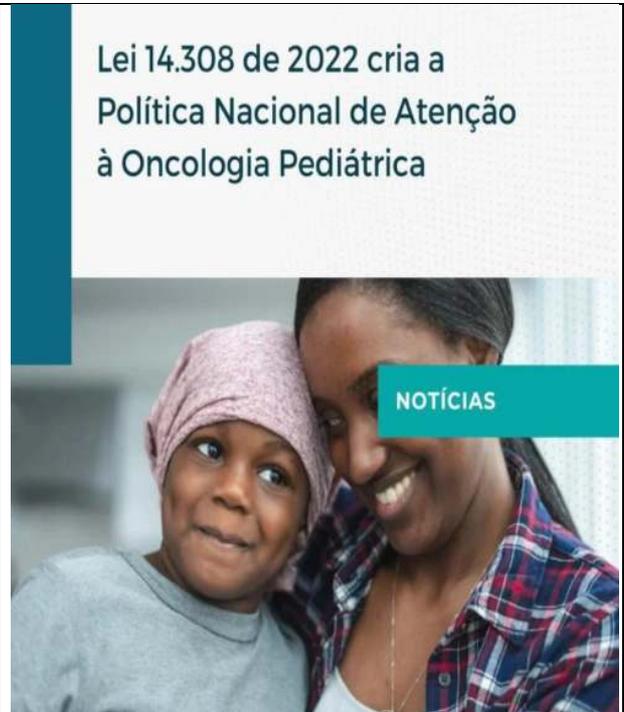
Pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto que se justifica.

Unaí, 27 de maio de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR CLEBER CANOA
Líder do Partido Liberal – PL



Anexo



Pensar em câncer na infância e adolescência pode salvar muitas vidas. **E você tem um papel fundamental nisso!**

Suspeitou? Encaminhe em até 72 horas unidospelacura.org.br

UNALE
UNião Nacional de Municípios e Legislativos

Lei 14.308/22 dá atenção ao câncer infantil.
Confira a matéria:

Foto: Eduardo Andrade

<https://unale.org.br/lei-14-308-22-da-atencao-ao-cancer-infantil/>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/114308.htm





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **CLEBER FRANCISCO DE OLIVEIRA - VEREADOR CLEBER CANOA**, CPF: 791.09*.**1-*8 em **27/05/2024 16:07:04**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1648.4K07.8047.R632.3810**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **F3.E8B** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Elaborado por **CLEBER FRANCISCO DE OLIVEIRA**, CPF: 791.09*.**1-*8, em **27/05/2024 - 16:07:04**

Código de Autenticidade deste Documento: 16W4.7907.6049.8768.1632

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>



Imprimir



Câmara Municipal de Unai - MG de Unai - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: Pbe66369334eb6c0e2b09af47a83aecc0K39701	Tipo de Proposição: PL - Projeto de Lei
Autor: Cleber Canoa	Enviada por: Cleber Canoa (clebercanao)
Descrição: Institui a política de atenção à ancologia pediátrica no âmbito do município de Unai	Data de Envio: 27/05/2024 15:58:14

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Cleber Canoa

